



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003951/96-35
Acórdão : 203-05.811

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 103.049
Recorrente : EQUIPETROL S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI – LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional tem competência para proceder auditoria fiscal e formalizar o lançamento em decorrência de leis específicas - Código Tributário Nacional e Decreto-Lei n.º 2.225/85 - e independe, para tanto, de qualquer tipo de registro em Conselho representativo de categoria profissional, em especial a dos Contadores. **AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS -** Não são requisitos essenciais, não sendo, portanto, nulo o auto de infração, a lavratura prévia de Termo de Início de Fiscalização, bem como de que seja formalizado no estabelecimento da autuada. **PEDIDO DE PERÍCIA –** Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUIPETROL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cgf

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	 Rubrica

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003951/96-35
Acórdão : 203-05.811

Recurso : 103.049
Recorrente : EQUIPETROL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 13, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos períodos de apuração de 1-01/93 a 3-03/95, tendo em vista o não recolhimento do referido imposto destacados nas respectivas notas fiscais, que igualmente não foi declarado em DCTF.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 235), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 236 a 241.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 246, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por não ter sido lavrado no estabelecimento da empresa autuada, por não ter sido lavrado o termo de início de fiscalização, e, por fim, por não ter o fiscal autuante habilitação profissional de contador. No mérito, suscita a reforma da decisão recorrida para que seja feita a perícia requerida.

A PFN, em contra-razões de recurso, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003951/96-35
Acórdão : 203-05.811

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão, entretanto, à recorrente, no que tange às alegações de nulidade do auto de infração. Não há, na lei, qualquer referência a que o auto de infração seja precedido de Termo de Início de Fiscalização. Igualmente, não se pode confundir local da verificação da falta com o estabelecimento da autuada. A jurisprudência consolidada dos Conselhos é no sentido de que os autos de infração são válidos mesmo se lavrados em local diferente do estabelecimento do infrator, sendo a referência legal relativa à jurisdição do órgão lançador.

Com relação à habilitação legal do fiscal, tem-se que o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em seu artigo 59, preceitua que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A recorrente alega que, por ocasião da lavratura do auto de infração, não houve obediência ao artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o que provoca a nulidade do mesmo. Esse decreto-lei cria o Conselho Federal de Contabilidade. Vejamos o que diz o seu artigo 25:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços técnicos de contabilidade;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferida por lei aos profissionais de contabilidade.”

Como vemos, esse artigo descreve quais são as atribuições dos profissionais de contabilidade e em nenhum momento refere-se aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, até porque não poderia, pois o supracitado decreto-lei trata, tão-somente, da criação do Conselho Federal de Contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003951/96-35
Acórdão : 203-05.811

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional foi criado através do Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85, sendo integrante da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional. O Decreto nº 92.360, de 04/02/86, regulamentou o ingresso nos cargos da aludida carreira, sendo que o seu art. 7º preceitua que somente poderão inscrever-se no concurso para ingresso nas classes iniciais dos cargos integrantes da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, os candidatos que tenham concluído curso superior ou possuam habilitação legal equivalente, para ingresso no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional

Assim, depreende-se que não há a obrigatoriedade de que o Auditor Fiscal seja registrado em algum dos Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com as normas legais que regulamentam o ingresso no cargo, tendo em vista que o aludido cargo pode ser ocupado por quem possui outro curso superior ou habilitação legal equivalente.

Desse modo, como não está evidenciado nos autos nenhum dos elementos previstos no art. 59, como provocadores de nulidade do auto de infração, o argumento da recorrente não pode prosperar, haja vista carecer de amparo legal.

Quanto ao pedido de perícia, igualmente, nenhuma razão assiste à recorrente. Primeiramente, o indeferimento do pedido de perícia encontra-se devidamente fundamentado na decisão recorrida. E nesse aspecto, a decisão recorrida não merece reparos. De fato, a realização de perícia é totalmente desnecessária à solução da presente lide. Além disso, o pedido de perícia formulado pela impugnante não atendeu aos requisitos exigidos pela lei processual, não tendo sido indicado o seu perito. De acordo com o art. 16, § 1º, considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos constantes do *caput* do mesmo artigo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO